



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 15374.002130/2006-18
Recurso nº 147.741 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.242
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida SRRF - 7ª REGIÃO FISCAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Sávio S. Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 762

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 08 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PIS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo decisão de primeira instância, não há como o Conselho de Contribuintes processar e julgar recurso voluntário, sob pena de supressão de instância e de infringir o seu Regimento Interno e o Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes, que conheciam do recurso e anulavam o processo a partir do despacho de fls. 404/409 (volume 3). O Conselheiro Ivan Alegretti (Suplente) apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. João Marcos Colussi, OAB/SP 109.143.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008	
Sílvia Siqueira Costa	
Mat.: Sape 91745	

Relatório

O presente processo foi formalizado em 21/11/2006 para viabilizar o cumprimento de decisão judicial que determinou a exclusão do Paes dos débitos que não foram incluídos pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, conforme Representação de fl. 02.

Os débitos excluídos do Paes foram transferidos para este processo e vieram do Processo Virtual nº 10768.466410/2006-33. São débitos de PIS dos período de apuração de 03/2000, 04/2000, 08/2000 e 04/2001 a 12/2001.

Em despacho proferido no PAJ nº 10707.001227/2006-72, processo este formalizado para acompanhamento judicial da Ação Ordinária nº 95.00.00938-2 (18ª Vara Federal/RJ), a SRRF/7ª RF determinou a transferência, para o presente processo, dos débitos de PIS que foram declarados em DCTF na cesta "Compensação sem DARF" com fulcro na referida ação ordinária e que estavam no SIEF na condição AV (A Validar) e SU (Suspensão por liminar em MS) - fls. 54/58.

No mesmo despacho acima referido, e à vista de informações prestadas pelas LIGHT, a SRRF/7ª RF concluiu que a LIGHT não possuía crédito de PIS/Pasep para efetuar as compensações autorizadas judicialmente (Ação Ordinária nº 95.00.00938-2) e declaradas em DCTF e determinou, conseqüentemente, a cobrança dos débitos indevidamente declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa.

Efetuada a cobrança em 29/03/2007 (fls. 59/62 e 337), a LIGHT não concordou com a mesma e, com fulcro no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, apresentou manifestação de inconformidade (com efeito suspensivo), dirigida ao Delegado da DRF no Rio de Janeiro - RJ, contestando a carta cobrança e o despacho da SRRF/7ª RF, acima referido (fls. 341/364).

A "Manifestação de Inconformidade" da LIGHT foi encaminhada à SRRF/7ª RF, que dela não conheceu e, ainda, determinou a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos objeto da Carta Cobrança, conforme despacho de fls. 404/409.

No dia 01/06/2007 a LIGHT tomou ciência do referido despacho (fl. 635) e no dia 21/06/2007 ingressou com o "Recurso Voluntário" de fls. 459/493, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes.

No dia 04/07/2007 os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 414/415).

No dia 01/08/2007 a SRRF/7ª RF não conheceu da petição apresentada pela LIGHT, denominada "Recurso Voluntário", por falta de previsão legal.

No dia 22/08/2007 a SRRF/7ª RF foi notificada da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009565-4, interposto contra decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.015162-3, impetrado pela LIGHT, determinando a remessa do Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes.

for

of

Processo nº 15374.002130/2006-18
Acórdão n.º 201-81.242

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 07, 2008.	
Selo <i>SSB</i> <i>Arbore</i> Matr. Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 764

Em cumprimento à decisão judicial, os autos subiram a este Colegiado.

É o Relatório.

W

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Sávio SSB Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e deve ser admitido em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009565-4, interposto contra decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.015162-3, impetrado pela LIGHT.

A empresa interessada apresentou, com fulcro no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, manifestação de inconformidade contra despacho da SRRF/7ª RF, que não acatou a forma como foram apurados os créditos de PIS usados na compensação de PIS declarado em DCTF como "Compensado sem Darf" por força de decisão judicial.

A SRRF/7ª RF não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela LIGHT. E esta, não se conformando com a decisão, ingressou, agora com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes.

O referido art. 33 encontra-se na Seção VI - Do Julgamento em Primeira Instância do Decreto nº 70.235/72 e tem a seguinte redação:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Nas lides estabelecidas em processos de exigência, restituição ou compensação de tributos administrados pela RFB, o julgamento de primeira instância é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o julgamento de segunda instância é de competência dos Conselhos de Contribuintes, conforme dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º."

for

of

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16/07/2008
Sávio M. Barbosa Mat.: Smap 91745	

Coerente com esta disposição legal, a finalidade dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda está fixada no art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, nos seguintes termos:

"Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada." (negritei)

Por seu turno, a competência deste Segundo Conselho de Contribuinte está definida no art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147/2007), nos seguintes termos:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:." (negritei)

No caso sob exame, não há decisão de primeira instância proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, estando equivocado o fundamento legal evocado pela LIGHT para apresentar recurso a este Segundo Conselheiro de Contribuintes.

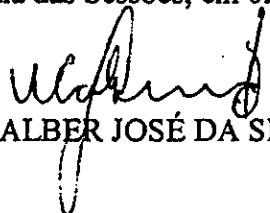
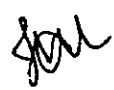
Não há dúvidas de que, ao apresentar a manifestação de inconformidade de fls. 341/364, foi estabelecido o litígio administrativo, ainda pendente de apreciação.

Inexistindo decisão de primeira instância, não pode este Colegiado, sob pena de supressão de instância e de infringir o Regimento Interno e o Decreto nº 70.235/72, conhecer, processar e julgar o recurso voluntário da interessada.

Há, portanto, necessidade de julgamento, pela DRJ competente, da manifestação de inconformidade da recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008.	Silvio Sá Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Declaração de Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI

É forçoso concordar com o entendimento do Relator, pois configuraria um verdadeiro atropelo promover o julgamento de mérito por este Segundo Conselho de Contribuintes - cuja competência institucional é promover o julgamento de **segunda instância** -, quando não houve ainda julgamento de **primeira instância**, pela DRJ, quanto à manifestação de inconformidade.

Aliás, parece seguro que a decisão judicial não pretendeu tal atropelo. Considerados os termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.51.01.015162-3 (fls. 746/748), depreende-se que a determinação judicial é no sentido de que os fundamentos de defesa da contribuinte sejam regularmente processados, na forma do Processo Administrativo Fiscal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c o Decreto nº 70.235/72).

A forma mais adequada de cumprir a decisão judicial, portanto, preservando o devido processamento, sem atropelos indevidos à sequência natural do rito administrativo, deve ser mesmo no sentido de não analisar-se o recurso voluntário, devendo haver, isto sim, o julgamento de primeira instância e, eventual e oportunamente, o prosseguimento da discussão por meio de novo recurso ao Conselho.

Concordo, com isso, pelo não conhecimento do recurso voluntário, devendo ser encaminhados os autos à DRJ para o julgamento da manifestação de inconformidade, em cumprimento à decisão judicial.

Sala das Sessões em 02 de julho de 2008.

IVAN ALLEGRETTI